

dragésimo instrumento, este Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia depois do depósito, pelo mencionado Estado, de seu instrumento de ratificação ou de adesão.

## ARTIGO 19

*Efeito da entrada em vigor*

Qualquer Estado que se tornar Parte da Convenção Única depois de entrar em vigor este Protocolo de acordo com o parágrafo 1º do artigo 18 acima será, desde que não expresse nenhuma intenção diferente:

- a) considerado Parte da Convenção Única tal como emendada; e
- b) considerado Parte da Convenção Única não emendada com relação a qualquer Parte da mesma Convenção que não seja Parte deste Protocolo.

## ARTIGO 20

*Disposições provisórias*

1. As funções do Órgão Internacional de Fiscalização de Entorpecentes previstas nas emendas constantes deste Protocolo serão, a partir da data de entrada em vigor deste Protocolo de acordo com o parágrafo 1º do artigo 18 acima, executadas pelo Orgão com a composição disposta na Convenção Única não emendada.

2. O Conselho Económico e Social fixará a data em que o Órgão tal como constituído segundo as emendas constantes do presente Protocolo, entrará no exercício de suas funções. A partir de tal data, o Órgão assim constituído assumirá, para com as Partes da Convenção Única não emendada e para com as Partes dos tratados enumerados no artigo 44 da mesma que não sejam Partes do presente Protocolo, as funções do Órgão tal como composto segundo a Convenção Única não emendada.

3. Relativamente aos membros eleitos na primeira eleição depois do aumento na composição do Órgão de onze para treze membros, os mandatos de seis membros expirarão ao fim de três anos, e os mandatos dos outros sete membros expirarão ao fim de cinco anos.

4. Os membros do Órgão cujos mandatos devem expirar ao fim do período inicial acima mencionado de três anos serão sorteados pelo Secretário-Geral imediatamente depois de completada a primeira eleição,

## ARTIGO 21

1. Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura ou ratificação deste Protocolo ou de adesão a ele, fazer reserva a qualquer emenda dele constante, com exceção das emendas ao artigo 2º, parágrafos 6º e 7º (artigo 1º do Protocolo), artigo 3º, parágrafos 1º, 4º e 5º (artigo 2º do Protocolo), artigo 10º, parágrafos 1º e 4º (artigo 3º do Protocolo), artigo 11º (artigo 4º do Protocolo), artigo 14º b6 (artigo 7º do Protocolo), artigo 16º (artigo 8º do Protocolo), artigo 22º (artigo 12º do Protocolo) artigo 35º (artigo 13º do Protocolo), artigo 36º, parágrafo 1º (b) (artigo 14º do Protocolo), artigo 38º (artigo 15º do Protocolo) e artigo 38º b6 (artigo 16º do Protocolo).

2. Um Estado que houver feito reservas poderá, em qualquer momento, mediante notificação escrita, retirar todas as reservas ou parte delas.

## ARTIGO 22

O Secretário-Geral transmitirá cópias certificadas conformes ao presente Protocolo a todas as Partes e signatários da Convenção Única. Quando o Protocolo houver entrado em vigor de acordo com o parágrafo 1º do artigo 18 acima, o Secretário-Geral preparará o texto da Convenção Única tal como emendada por este Protocolo e transmitirá cópias certificadas conformes do mesmo a todos os Estados Partes ou com condições de se tornarem Partes da Convenção tal como emendada.

Foi em Genebra, aos vinte e cinco dias do mês de março de mil novecentos e setenta e dois, numa se-

cópia, a qual será depositada nos arquivos das Nações Unidas.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram este Protocolo em nome de seus respectivos Governos.

## DECRETO N.º 76.249 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1975

*Promulga a Convenção que Cria o Centro Internacional do Cálculo.*

O Presidente da República,

Revendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº. 63, de 7 de agosto de 1975, o texto da Convenção que Cria o Centro Internacional do Cálculo, concluída em Paris, a 6 de dezembro de 1951 e assinada pelo Brasil em 11 de dezembro de 1974.

Decreta que a Convenção, apesar por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 12 de setembro de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República.

ERNESTO GISEL

Antônio Francisco Azedo da Silveira

**CONVENÇÃO QUE CRIA O CENTRO INTERNACIONAL DO CÁLCULO.***As Partes Contratantes.*

Tendo em vista as Resoluções 32 (III) de 8 de outubro de 1946, 180 (VII) de 10 de agosto de 1948, 318 (XI) de 14 de agosto de 1950 e 304 (XIII) de 24 de agosto de 1951 do Conselho Económico e Social das Nações Unidas;

Tendo em vista a Resolução 1.24 adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura na sua Sexta Sessão;

Convencidas de que o desenvolvimento da pesquisa e da descoberta científicas constitui base indispensável de todo progresso económico e social da humanidade;

*Considerando:*

Que um grande número de pesquisas científicas teriam seu rendimento consideravelmente atrasado se fossem efetuadas no plano internacional;

Que existem problemas matemáticos no presente momento em numerosos ramos da ciência que envolvem cálculos extremamente complexos;

Que o progresso futuro em vários ramos da ciência depende em grande parte da solução de tais problemas;

Que os progressos recentes realizados no campo das máquinas de calcular permitem atualmente efetuar cálculos numéricos que teriam sido praticamente impossíveis no passado;

Que nestas condições é altamente desejável estabelecer uma instituição internacional encarregada de promover e aplicar os meios modernos de cálculos e efetuar pesquisas sistemáticas e contínuas para melhorar esses meios;

*Convieram no seguinte:*

## ARTIGO I

*Criação do Centro*

Fica criado um Centro Internacional do Cálculo, a seguir denominado o Centro. Sua sede é em Roma.

## ARTIGO II

*Funções*

O Centro tem uma função tríplice:

1. Pesquisa científica;
2. Educação;
3. Serviço de consulta e de cálculo.

Essas três funções, essenciais e complementares são de igual importância.

A fim de exercer da melhor forma a primeira de suas funções, o Centro:

cria e põe em funcionamento um ou vários laboratórios equipados com diversos tipos de máquinas de cálculo;

efetua pesquisas científicas sobre questões relativas à utilização e ao aperfeiçoamento dos meios de cálculo;

estabelece um programa para o estudo, no plano internacional, de problemas de ciência pura, na medida em que esses problemas se refiram a cálculos;

procupa promover a colaboração entre os institutos de cálculo do mundo inteiro, assistir à coordenação de seus trabalhos e favorecer suas atividades; assegura a publicação e a difusão dos resultados de suas pesquisas e procura assegurar a publicação de outros trabalhos similares.

A fim de exercer da melhor forma a segunda de suas funções, o Centro elabora e executa um programa para a formação profissional e o aperfeiçoamento de especialistas no campo de cálculo.

A fim de exercer da melhor forma a terceira de suas funções, o Centro assegura o funcionamento de um serviço de consultas;

estabelece e mantém um serviço de cálculo.

No exercício das funções acima o Centro procura satisfazer com prioridade às necessidades dos seus Estados membros e especialmente às necessidades daqueles que disponham de recursos limitados.

Agirá sempre em conformidade com os objetivos de paz internacional e bem comum da humanidade, para os quais foi constituída a Organização das Nações Unidas, e que sua Carta proclama.

## ARTIGO III

*Composição*

São membros do Centro os Estados que sejam ou membros da Organização das Nações Unidas, ou membros da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, ou membros de uma das outras Agências especializadas da Organização das Nações Unidas e que se tornem partes da presente Convenção.

## ARTIGO IV

*Órgãos*

O Centro compreende:

1. Uma Assembleia Geral;
2. Um Conselho Executivo;
3. Um quadro de pessoal científico e administrativo, chefiado por um Diretor.

## ARTIGO V

*Assembleia Geral*

1. A Assembleia Geral é composta por um representante, de preferência com qualificações científicas, de cada um dos Estados membros do Centro por um representante da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Cada representante pode ser assistido por um suplente.

2. A Assembleia Geral é o órgão supremo do Centro. Cabe a ela estabelecer os regulamentos e adotar todas as decisões relativas ao funcionamento do Centro. Notadamente, tomará decisões sobre a criação dos laboratórios mencionados no artigo II, levando em consideração, no que se refere à escolha de sua sede, a necessidade de uma distribuição geográfica equitativa das atividades do Centro. Determina, em cada uma de suas sessões ordinárias, as linhas gerais do programa do Centro e as bases do seu orçamento para os dois anos subsequentes. Examina o relatório anual de atividades apresentado pelo Diretor do Centro, que deverá ser acompanhado das observações do Conselho Executivo. Elege as pessoas que compõem o Conselho Executivo,

de acordo com os artigo VI; designa o Diretor do Centro, de acordo com o artigo VII.

3. A Assembleia Geral elige sua mesa e estabelece seu regulamento interno. Suas decisões são tomadas pela maioria dos seus membros presentes e com voto, exceto quando previsto de outra forma na presente Convenção.

4. A Assembleia Geral se reúne em sessão ordinária cada dois anos. Ela se reúne em sessão extraordinária mediante convocação do Presidente do Conselho Executivo, a pedido da maioria dos Estados membros ou por decisão do Conselho Executivo.

5. O Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura convoca a primeira sessão da Assembleia Geral do Centro no prazo máximo de três meses a partir da entrada em vigor da presente Convenção. Tomará todas as medidas necessárias para a composição da agenda provisória e preparação dessa primeira sessão.

## ARTIGO VI

*Conselho Executivo*

1. O Conselho Executivo se compõe de seis pessoas eleitas pela Assembleia Geral entre os candidatos apresentados pelos Estados membros, de acordo com o disposto no parágrafo 4º de presente Artigo, e de um representante da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

2. Cada um dos Estados membros apresenta à Assembleia Geral dois candidatos, um dos quais deve ser escolhido em função de sua competência científica e o outro com base em sua experiência administrativa. Ao eleger os membros do Conselho Executivo, a Assembleia Geral leva em consideração a necessidade de assegurar uma distribuição geográfica equitativa. Jamais poderá participar do Conselho mais de um membro eleito com a mesma nacionalidade.

3. Cada um dos membros eleitos do Conselho Executivo tem como suplente a pessoa cuja candidatura tenha sido apresentada com a dele pelo mesmo Estado membro.

4. O mandato dos membros do Conselho Executivo eleitos pela Assembleia Geral terá início a partir do encerramento da sessão ordinária da Assembleia Geral que os eleger e termina no fim da segunda sessão ordinária subsequente. As pessoas eleitas para o Conselho Executivo não poderão concorrer imediatamente à reeleição. A Assembleia Geral, quando de sua primeira sessão, designará, por sorteio, dentre os membros eleitos para o Conselho Executivo, três membros cujo mandato terminará ao final da primeira sessão ordinária subsequente. O mandato dos membros do Conselho Executivo eleitos na primeira sessão da Assembleia Geral terá início a partir do dia de sua eleição.

5. O Conselho Executivo, agindo sob a autoridade da Assembleia Geral, é responsável perante ela pela execução do programa adotado por elas. Notadamente, exerce as funções abaixo enumeradas:

- a) Examina e aprova os relatórios e programas anuais preparados pelo Diretor do Centro; o relatório bienal das atividades a ser apresentado à Assembleia Geral será também submetido ao Conselho;
- b) Controle a administração financeira do Centro e fixa o orçamento anual;
- c) Decide sobre os acordos referentes à colaboração científica a serem concluídos pelo Centro;
- d) Transmite à Assembleia Geral a lista de candidatos ao posto de Diretor, com sua opinião sobre cada candidato;
- e) Designa os ocupantes, dos altos cargos do Centro mediante proposta do Diretor;
- f) Nomeia, no caso em que o Diretor do Centro não possa continuar a

exercer suas funções, um Diretor interino que permanecerá no cargo até a próxima sessão da Assembleia Geral.

6. O Conselho Executivo se reúne em sessão ordinária duas vezes por ano. Ele se reúne em sessão extraordinária a pedido de três de seus membros ou por convocação de seu presidente.

#### ARTIGO VII

##### Diretor e Pessoal

1. O Diretor do Centro é nomeado pela Assembleia Geral, mediante apresentação de candidaturas pelo Conselho Executivo. Ele é designado para um período de quatro anos. Sua nomeação é renovável.

2. O Diretor dirige os trabalhos do Centro em conformidade com os programas e diretrizes aprovadas pela Assembleia Geral, nos moldes delineados pelo Conselho Executivo. Ele representa o Centro para fins legais e em todos os outros atos civis.

3. O Diretor designa o pessoal para todos os postos científicos e administrativos do Centro, com exceção dos mencionados no Artigo VI, parágrafo 8, alínea e).

4. Sob condição de reunir as mais altas qualidades de integridade, eficiência e competência técnica, o pessoal do Centro deverá ser recrutado em base geográfica tão extensa quanto possível. Amplia publicidade deverá ser dada às vagas no quadro de pessoal.

5. No cumprimento de suas funções, o Diretor e o pessoal não devem solicitar nem receber instruções de Governo algum nem de autoridade estranha ao Centro.

#### ARTIGO VIII

##### Disposições Financeiras

1. Os recursos financeiros de que dispõe o Centro são constituídos pelas contribuições anuais de seus Estados-membros, pelas doações, legados e subvenções que possa receber em conformidade com o parágrafo 6 do presente Artigo, assim como pelas remunerações que receba pela prestação de serviços.

2. As contribuições anuais dos Estados-membros para o orçamento do Centro, serão fixados pela Assembleia Geral e abrangem:

a) uma contribuição básica, igual para todos os Estados-membros, cujo montante será fixado pela Assembleia Geral por maioria dos 2/3 dos Membros presentes e com voto;

b) uma contribuição variável e proporcional à contribuição do Estado-membro à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. A Assembleia Geral, por maioria dos dois terços dos Membros presentes e com voto, fixará a escala dessa contribuição, tomando por base um montante fixo para cada por cento da escala de contribuições à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, e para os Estados que são membros das Nações Unidas ou de uma das Agências especializadas mas não membros da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, a contribuição variável será proporcional à percentagem teórica do Estado-membro na escala da ..... UNESCO, baseada na percentagem da escala das Nações Unidas.

3. Quando a contribuição total do Estado-membro, calculada de acordo com os princípios estabelecidos no parágrafo 2 acima, exceder certa fração, fixada pela Assembleia Geral, do total das contribuições, tal contribuição será reduzida de modo a se tornar igual a essa fração do total das contribuições.

4. Em contrapartida por sua contribuição financeira, cada Estado-membro terá direito à utilização gratuita dos serviços do Centro numa extensão a ser fixada pela Assembleia Geral.

5. Se um Estado-membro não cum-

prir suas obrigações financeiras para com o Centro, a Assembleia Geral poderá, por recomendação do Conselho Executivo, suspender os direitos e privilégios desse Estado-membro na medida por ela determinada.

6. O Diretor do Centro pode, com a aprovação do Conselho Executivo, aceitar doações, legados ou subvenções oferecidas ao Centro, desde que essas doações, legados ou subvenções não estejam vinculados à cláusula contrária às finalidades do Centro.

#### ARTIGO IX

##### Relações com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

O Centro concluirá com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura um acordo para regular as modalidades de uma colaboração estreita e efetiva entre as duas instituições, particularmente no que se refere à assistência à pesquisa, intercâmbio de informação e de pessoal, funcionamento de serviços comuns e concessão de facilidades reciprocas.

#### ARTIGO X

##### Relações com os Países-sede

O Centro concluirá acordos com os países em cujos territórios se situam sua sede ou seus laboratórios a fim de garantir uma colaboração efetiva com as instituições desses países.

#### ARTIGO XI

##### Situação Jurídica e Imunidades do Centro

1. O Centro goza, no território de cada um de seus Estados-membros, da situação jurídica e dos privilégios e imunidades que lhe são necessários para exercer suas funções e atingir seus objetivos.

2. Os privilégios e imunidades do Centro e de seus funcionários nos países em cujo território estão situados a sede do Centro ou de seus laboratórios serão definidos por acordos.

#### ARTIGO XII

##### Retirada dos Estados-Membros

Qualquer Estado-membro pode notificar sua retirada do Centro a qualquer momento após haver expirado um prazo de três anos a partir da data em que ele se tenha tornado parte da presente Convenção. Essa notificação produz efeito um ano após a data em que tenha sido comunicada ao Diretor do Centro, desde que o Estado-membro interessado tenha nessa data pago sua contribuição para todos os anos durante os quais pertenceu ao Centro, incluído o exercício financeiro seguinte ao da data da notificação. O Diretor comunicará essa notificação a todos os Estados-membros do Centro, bem como ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

#### ARTIGO XIII

##### Emendas

A presente Convenção poderá ser emendada pela Assembleia Geral mediante proposta de um Estado-membro. Cada proposta de emenda deverá ser comunicada aos Estados-membros pelo menos três meses antes de ser submetida ao exame da Assembleia Geral. Somente os representantes dos Estados-membros do Centro participam da votação sobre adição de uma emenda; uma proposta de emenda só é aprovada se reunir um número de votos igual pelo menos a dois terços do número de Estados-membros.

#### ARTIGO XIV

##### Disposições Finais

1. A presente Convenção está aberta à assinatura e à aceitação de todos os Estados-membros da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura ou de uma das

outras Agências especializadas da Organização das Nações Unidas.

2. Os Estados poderão se tornar partes da presente Convenção mediante:

- a) assinatura sem reserva de aceitação posterior;
- b) assinatura com reserva de aceitação, seguida de aceitação;
- c) aceitação.

A aceitação se tornará efetiva mediante o depósito de um instrumento oficial junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

3. A presente Convenção entrará em vigor quando dez Estados dela houverem se tornado partes, conforme o disposto no parágrafo 2 do presente Artigo.

4. O Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura informará os Estados partes da presente Convenção sobre a data da sua entrada em vigor. Ele os informará igualmente sobre as datas nas quais outros Estados se tornem partes da Convenção.

5. Quando da entrada em vigor da presente Convenção, o Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura providenciará o seu registro junto ao Secretariado das Nações Unidas, de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Em fé do que os representantes abaixo assinados, devidamente autorizados para tal, assinam a presente Convenção.

Feito na cidade de Paris, aos seis dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e um, em um só exemplar, nas línguas francesa e inglesa, os dois textos igualmente autênticos.

DECRETO N.º 76.250 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1975

##### Promulga o Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica Brasil-Gana.

O Presidente da República,

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto-Legislativo número 50, de 30 de Junho de 1975, o Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica, concluído entre a República Federativa do Brasil e a República de Gana, em Accra, a 7 de novembro de 1974;

E havendo o referido Acordo entrando em vigor a 15 de julho de 1975; Declaro que o Acordo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 12 de setembro de 1975; 184.º da Independência e 87.º da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azevedo da Silveira

##### ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE GANA.

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República de Gana (Doravante chamados "Partes Contratantes").

Fléis aos elevados ideais da Carta das Nações Unidas, especialmente ao princípio da autodeterminação baseado no princípio da igualdade e da dignidade de todos os povos, sem consideração a raça ou sexo, cér, ou credo;

Desejoso de fortalecer os laços de amizade e promover o desenvolvimento dos campos técnico e científico e os serviços administrativos e de direção em seus dois países;

Convencidos de que, em vista da semelhança de seu meio ambiente tropical e considerando sua condição de países em desenvolvimento, o inter-

câmbio de experiências em tais campos e serviços pode trazer benefícios mútuos;

Conviverem em concluir o presente Acordo de Cooperação Técnica e Científica, em espírito de cordial colaboração, nos seguintes termos:

#### ARTIGO I

1. As Partes Contratantes, por entendimento mútuo, organizarão o intercâmbio de visitas de funcionários de alto nível, responsáveis pela formulação e implementação de planos de desenvolvimento nacional em seus países.

2. O objetivo de tais visitas será o de permitir aos referidos funcionários que se familiarizem com o país da outra Parte Contratante, com as disponibilidades nele existentes nos campos da agricultura, indústria, ciência e administração pública e com os métodos e práticas utilizados no treinamento de quadros técnicos para especialização nos diversos campos.

#### ARTIGO II

Com base no conhecimento adquirido durante as visitas mencionadas no Artigo I, as Partes Contratantes prepararão programas de cooperação técnica a serem implementados:

- a) pelo envio de pessoal de cooperação técnica, individualmente ou em grupos, para o território da outra Parte, mediante solicitação;
- b) pelo intercâmbio de informações sobre temas de interesse comum;
- c) pelo envio de equipamento ao território da outra Parte, mediante solicitação;
- d) pelo treinamento de quadros profissionais e técnicos e pelo oferecimento de facilidades para especialização nos campos referidos no Artigo I, no território da outra Parte e
- e) por quaisquer outros meios acordados pelas Partes Contratantes,

#### ARTIGO III

O treinamento de quadros técnicos e a especialização nos diversos campos referidos no Artigo I poderão ser implementados por meio de bolsas de estudos, pela indicação de professores e pessoal técnico qualificado, ou por qualquer outro meio que as Partes Contratantes acordarem entre si.

#### ARTIGO IV

1. Cada uma das Partes Contratantes poderá designar, em seu país, a agência que executará os projetos acordados.

2. A execução de projetos por uma nação no território da outra deverá, entretanto, ser feita na base de Governo a Governo, mesmo se um dos Governos designar uma companhia particular para o representar.

#### ARTIGO V

1. O pessoal de cooperação técnica indicado por uma Parte Contratante fornecerá ao pessoal de contrapartida no território da outra Parte Contratante todas as informações úteis relativas a técnicas, práticas e métodos aplicáveis em seus respectivos campos, bem como sobre os princípios em que tais métodos se baseiam.

2. O pessoal de cooperação técnica a ser enviado nos termos do presente Acordo estará disponível para desempenhar funções operacionais, executivas e de direção, além de trabalhos de pesquisa, incluindo, mas não se limitando, necessariamente, ao treinamento e ensino nas agências, corporações ou organismos públicos no território da Parte Contratante para que designado.

3. a) No desempenho de sua tarefa no território da outra Parte Contratante, o pessoal de cooperação técnica, indicado conforme as disposições do presente Acordo, atuará unicamente sob a direção exclusiva da Parte Contratante em cujo território desenvolverá suas atividades, perante a qual será responsável e a qual submeterá todos os relatórios, em primeira instância;

b) No desempenho de sua tarefa no território da outra Parte Contratante, o pessoal de cooperação técnica, indicado conforme as disposições do presente Acordo, atuará unicamente sob a direção exclusiva da Parte Contratante em cujo território desenvolverá suas atividades, perante a qual será responsável e a qual submeterá todos os relatórios, em primeira instância;